



PROCESSO: 17.296-0/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
GESTOR: ASIEL BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11972
SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT 23002/B
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta**, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, prestadas a este Tribunal com fundamento no artigos 31, §§ 1º e no artigo 2º, da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); no artigo 29, inciso I, e no artigo 176, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e na Resolução Normativa TCE-MT n.º 10/2008.

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Ademir Caioni – CRC/MT 016246/O4, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

O Sistema de Controle Interno foi exercido pela Sra. Veronica Brunkhrost Bortolassi, a partir de 01/01/2017.

O Controlador Interno examinou a execução orçamentária e contábil das contas municipais e relatou que o Poder Executivo demonstrou irregularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Constatou que o índice de gastos com pessoal foi apurado em 59,55% da despesa líquida, bem como que houve a inscrição no valor de **R\$ 8.806,311,65** em restos a pagar, referentes ao exercício de 2017. Dessa forma, expediu Parecer Contrário a aprovação das contas deste Município (Doc. Externo n.º 156491/2018, pg. 283-297).





Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 136978/2018), extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

Quanto às características do Município:

Data de Criação do Município	18/12/1979
Área Geográfica	8.953,191 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	791 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2017	50.189

Site: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>

Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2013 a 2016:

Exercício 2013	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2014	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2015	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2016	PARECER PREVIO CONTRARIO A APROVACAO

Sistema Control-P

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município de Alta Floresta, para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela **Lei n.º 2116/2013** e encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 314790/2013, em 27/12/2013, **em conformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007 (Regimento Interno), que regula o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela **Lei n.º 2.348/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o n.º 55085/2017, em 01/02/2016, **em desconformidade**, com o artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu





encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

A Equipe Técnica apontou que a LDO **não** dispôs sobre as matérias definidas na legislação, em divergência ao artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, o que configurou na irregularidade **FB13**¹.

1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela **Lei n.º 2349/2016 de 27/12/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o n.º 55093/2017, em 01/02/2017, em **desacordo**, portanto, com o artigo 166, inciso I, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LOA estimou a receita e fixou a despesa bruta do Município em **R\$ 139.350.000,00**, considerando os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

A Equipe Técnica apontou que a LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e com a LDO, assim como a LOA dispõe sobre as matérias definidas na legislação e atende ao princípio da exclusividade, em cumprimento ao artigo 165, §§ 5º ao 8º da CRFB e ao artigo 5º, da LRF.

Pontuou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da CRFB).

Relatou que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (artigo 167, inciso V, da CRFB), bem como que os créditos adicionais foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.

Ainda, sustentou que na abertura do crédito adicional especial

¹ **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





assegurou-se a compatibilidade com a LDO, em cumprimento ao artigo 165, § 7º da CRFB, cumulado com o artigo 5º, da LRF.

Todavia, a Equipe Técnica informou que o texto da lei **não** destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em dissonância ao artigo 165, § 5º, da CFRB, o que caracterizou a irregularidade **FC13**².

Constatou que a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro **não** ocorreram com prévia autorização legislativa (artigo 167, inciso VI, da CRFB), configurando a irregularidade **FB10**³.

Aduziu que houve abertura do crédito adicional, por excesso de arrecadação, sem a correspondente existência de recursos disponíveis, em desconformidade com o artigo 16, incisos II e V da Constituição Federal, configurando a irregularidade **FB03**⁴.

De igual forma, apontou que houve divergências entre as informações atinentes à abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e as informações constantes nos respectivos atos legislativos, o que configurou a irregularidade classificada como **MC03**⁵.

A série histórica da LOA, no período de 2013 a 2017, indica que a administração municipal vem aumentando a estimativa de suas receitas, conforme demonstrou a Equipe Técnica no quadro abaixo:

2 **FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3 **FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10**. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

4 **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5 **MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03**. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).





HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Estimada - R\$	R\$ 90.000.000,00	R\$ 107.500.000,00	R\$ 114.879.738,00	R\$ 130.984.000,00	R\$ 142.577.000,00
Variação %	12,50	19,43%	6,85%	14,01%	8,85%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (exercício em análise).

2. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com a SECEX, a **receita líquida arrecadada** pelo Município foi de **R\$ 127.223.917,40**, exceto a intraorçamentária (**R\$ 7.216.694,96**), conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 139.989.000,00	R\$ 136.050.959,84	97,18%
Receita Tributária	R\$ 24.866.000,00	R\$ 20.970.508,38	84,33%
Receita de Contribuições	R\$ 7.135.000,00	R\$ 7.954.899,94	111,49%
Receita Patrimonial	R\$ 17.135.000,00	R\$ 12.328.979,45	71,95%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 1.358.000,00	R\$ 769.844,80	56,69%
Transferências Correntes	R\$ 85.592.000,00	R\$ 87.880.830,16	102,67%
Outras Receitas Correntes	R\$ 3.903.000,00	R\$ 6.145.897,11	157,46%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 2.588.000,00	R\$ 3.172.136,15	122,57%
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$ 2.588.000,00	R\$ 3.172.136,15	122,57%
Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 142.577.000,00	R\$ 139.223.095,99	97,64%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 9.477.000,00	-R\$ 11.999.178,59	126,61%
Deduções da receita tributária	R\$ 0,00	-R\$ 1.265.901,49	0,00%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 9.477.000,00	-R\$ 9.978.353,15	105,29%
Deduções de outras receitas correntes	R\$ 0,00	-R\$ 754.923,95	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 133.100.000,00	R\$ 127.223.917,40	95,58%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 6.250.000,00	R\$ 7.216.694,96	115,46%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 139.350.000,00	R\$ 134.440.612,36	96,47%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.





A receita líquida arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 127.223.917,40**, foi inferior ao valor líquido previsto na LOA (**R\$ 133.100.000,00**) exceto intraorçamentária), conforme demonstrado no item 5.2.1 – quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 133.100.000,00
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 127.223.917,40
QER	B/A	0,955

2.1. Receita Tributária Própria

Do montante da receita arrecadada, **R\$ 27.172.413,10**, corresponderam à arrecadação da receita tributária própria, conforme planilha demonstrativa abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 20.600.000,00	R\$ 17.084.121,49	62,87%
IPTU	R\$ 3.700.000,00	R\$ 3.166.908,13	11,65%
IRRF	R\$ 3.500.000,00	R\$ 3.513.483,58	12,93%
ISSQN	R\$ 12.200.000,00	R\$ 8.074.148,94	29,71%
ITBI	R\$ 1.200.000,00	R\$ 2.329.580,84	8,57%
Taxas	R\$ 4.266.000,00	R\$ 2.470.574,09	9,09%
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 149.911,31	0,55%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 2.800.000,00	R\$ 3.210.965,13	11,81%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 168.000,00	R\$ 398.596,53	1,46%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 1.520.000,00	R\$ 2.981.879,16	10,97%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 530.000,00	R\$ 876.365,39	3,22%
TOTAL	R\$ 29.884.000,00	R\$ 27.172.413,10	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria.

A relação entre a receita própria do Município e o total de receitas arrecadadas (já descontada a contribuição do FUNDEB), atingiu o percentual de **21,35%**, conforme demonstrado no quadro seguinte:





Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Total das receitas	R\$ 83.347.148,06	R\$ 93.016.231,57	R\$ 108.669.265,57	R\$ 131.141.641,99	R\$ 127.223.917,40
Receita Tributária Própria	R\$ 10.741.496,45	R\$ 15.394.300,43	R\$ 26.212.321,37	R\$ 27.285.015,14	R\$ 27.172.413,10
% de Receita Tributária Própria	12,87%	16,55%	24,11%	20,79%	21,35%
% Média de RTP	19,13%				

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Sistema Aplic (exercício atual)

A Equipe Técnica constatou a concessão de benefícios tributários decorrentes de renúncias de receitas, em desconformidade com o artigo 14, da LRF, o que configurou a irregularidade **DB12⁶**.

3. DESPESA CONSOLIDADA

A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária (**R\$ 7.062.457,63**), foi de **R\$ 145.977.671,12**, sendo realizado (empenhado), inclusive intraorçamentária (**R\$ 6.910.283,39**), o montante de **R\$ 118.277.301,89**.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2014/2017, revela **leve redução** dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

⁶ **DB12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_12**. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Resolução Normativa TCE nº 01/2003).





Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R\$ 66.597.489,38	R\$ 82.481.718,12	R\$ 86.307.968,42	R\$ 103.517.063,81	R\$ 105.156.320,11
Pessoal e encargos sociais	R\$ 41.142.263,21	R\$ 53.078.747,12	R\$ 58.735.250,32	R\$ 70.457.198,26	R\$ 77.203.689,34
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 139.874,28	R\$ 71.365,81	R\$ 134.832,63
Outras despesas correntes	R\$ 25.455.226,17	R\$ 29.402.971,00	R\$ 27.432.841,84	R\$ 32.988.499,74	R\$ 27.817.798,14
Despesas de Capital	R\$ 6.730.851,93	R\$ 6.867.642,74	R\$ 12.126.538,00	R\$ 9.536.735,80	R\$ 6.210.698,39
Investimentos	R\$ 4.765.793,63	R\$ 5.601.964,31	R\$ 11.376.808,02	R\$ 8.503.248,13	R\$ 4.793.879,60
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 1.965.058,30	R\$ 1.265.678,43	R\$ 749.729,98	R\$ 1.033.487,67	R\$ 1.416.818,79
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 2.970.583,76	R\$ 3.896.123,61	R\$ 4.701.913,56	R\$ 6.091.847,30	R\$ 6.910.283,39
Total das Despesas	R\$ 76.298.925,07	R\$ 93.245.484,47	R\$ 103.136.417,98	R\$ 119.145.646,91	R\$ 118.277.301,89
Varição - %		22,20%	10,58%	15,52%	-0,72%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e sistema Aplic (exercício atual)

3.1. Restos a Pagar

A SECEX informou que, ao final do exercício, consta o registro da inscrição de Restos a Pagar no montante de **R\$ 13.270.355,84**, sendo **R\$ 4.064.553,63** na modalidade Não Processados e **R\$ 9.205.802,21** em Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2015	R\$ 2.261.873,85	R\$ 0,00	-R\$ 35.742,26	R\$ 540.131,06	R\$ 179.132,56	R\$ 1.506.867,97
2016	R\$ 1.800.966,47	R\$ 0,00	-R\$ 75.222,82	R\$ 1.002.739,44	R\$ 546.058,99	R\$ 176.945,22
2017	R\$ 0,00	R\$ 2.380.740,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.380.740,44
	R\$ 4.062.840,32	R\$ 2.380.740,44	-R\$ 110.965,08	R\$ 1.542.870,50	R\$ 725.191,55	R\$ 4.064.553,63
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2012	R\$ 5.005,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.005,22
2014	R\$ 17.412,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.412,68
2015	R\$ 340.544,74	R\$ 0,00	R\$ 35.742,26	R\$ 285.079,06	R\$ 0,00	R\$ 91.207,94
2016	R\$ 5.615.988,12	R\$ 0,00	R\$ 75.222,82	R\$ 5.090.574,15	R\$ 0,00	R\$ 600.638,79
2017	R\$ 0,00	R\$ 8.491.539,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.491.539,58
	R\$ 5.978.950,76	R\$ 8.491.539,58	R\$ 110.965,08	R\$ 5.375.653,21	R\$ 0,00	R\$ 9.205.802,21
	R\$ 10.041.791,08	R\$ 10.872.280,02	R\$ 0,00	R\$ 6.918.523,71	R\$ 725.191,55	R\$ 13.270.355,84

APLIC - Informes Mensais - Restos a Pagar - Execução dos Restos a Pagar

3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

Quanto ao Quociente de inscrição de Restos a Pagar, demonstrou que para cada **R\$ 1,00** de despesa empenhada, **R\$ 0,091** foram inscritos em restos a





pagar no exercício, conforme abaixo:

B	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 118.277.301,89
A	Total de Inscrição no Exercício	R\$ 10.843.011,95
QIRP	A/B	0,091

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

Da análise do **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, aduziu que, para cada **R\$ 1,00** de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 0,757** de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 11.110.000,19
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 1.082.546,99
C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 9.205.514,14
D	Total RP não Processados	R\$ 4.035.573,63
QDF	(A-B)/(C+D)	0,757

3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

Da análise do **Quociente da Situação Financeira** apontou a ocorrência de *déficit* financeiro, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 11.361.621,36
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 14.323.634,76
QSF	A/B	0,793

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).





Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 21.759.828,47**, correspondentes a **31,55%** da receita base de **R\$ 68.953.994,95**, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda, registrou que foi arrecadado no FUNDEB o valor de **R\$ 16.991.142,38**, sendo destinado o valor de **R\$ 11.002.514,48**, para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **64,75%** da receita do referido Fundo.

4.2. Saúde

Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 14.738.780,09**, correspondentes a **21,37%** da receita base, em ações e serviços públicos de saúde. Cumpriu, portanto, os ditames do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

4.3. Pessoal

4.3.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar, que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral (INSS).

4.3.2. Limites Legais

Conforme apurado pela Equipe Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 70.929.871,99**, correspondentes a **68,27%** da **RCL** de **R\$ 103.894.253,64**, descumprindo o limite máximo de **54%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, “b” da LRF, o que configurou a irregularidade **AA04**⁷.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 3.233.156,11**, correspondentes a **3,11%** da **RCL**, assegurando o

⁷ **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04**. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).





cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido na LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 74.163.028,10**, correspondentes a **71,38%** da RCL, extrapolando o limite máximo de **60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF, o que configurou a irregularidade **AA04**⁸.

4.4. Repasses ao Legislativo

A Equipe Técnica informou que, para o exercício de 2017, foram previstos repasses ao Legislativo, no valor de **R\$ 5.187.630,00**, conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o valor de **R\$ 5.179.721,40**, correspondente a **6,95%** da receita base de **R\$ 74.483.750,82**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido no artigo 29-A inciso I da Constituição Federal.

Informou, ainda, que os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês. Todavia, foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, em desacordo ao artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da CRFB, configurando a irregularidade **AA05**⁹.

4.5. Dívida Pública

Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de **R\$ 0,272**, ou seja, o Município não possui dívida consolidada líquida, uma vez que a disponibilidade de caixa é maior que a Dívida Consolidada. Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1. Resultados de políticas públicas da educação.

Consta no Relatório de Auditoria que a Prefeitura Municipal de Alta

⁸ **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04**. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

⁹ **AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05**. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.





Floresta alcançou o **escore 7,0**, do máximo de 10, comparados à média do Brasil referente às políticas públicas da Educação, conforme demonstro a seguir:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS.	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	62,66	1	I	60,36	1	I	3,81%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	0,90	1	I	0,90	1	I	0,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	1,40	1	I	3,90	1	I	-64,10%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,00	1	I	0,10	1	I	-100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	0,10	1	I	0,00	1	I	0,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	2,80	1	I	2,90	1	I	-3,44%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	66,67	0	I	66,67	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	66,67	0	I	66,67	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	75,00	0	I	75,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	25,00	1	I	25,00	1	I	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' informado; 'N/I' Não informado; 'N/A' Não se aplica.

5.2. Resultados de políticas públicas da saúde.

Na área da saúde, a Equipe Técnica informou que o escore alcançado pela Prefeitura de Alta Floresta com relação às políticas públicas de Saúde foi de **2,0** do máximo de 10, comparados à média do Brasil, a seguir demonstrado:





INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	SCORE	OBS	INDICADOR	SCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	11,19	0	I	5,45	1	I	105,32%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	16,78	0	I	9,81	1	I	71,05%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)	66,49	64,77	0	I	64,45	0	I	0,49%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	50,81	0	I	29,48	0	I	72,35%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015)	49,16	18,17	1	I	64,16	0	I	-71,68%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	18,17	0	I	26,20	0	I	-30,64%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	0,71	1	I	0,58	1	I	22,41%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	3.741,86	0	I	1.454,26	0	I	157,30%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	37,94	0	I	30,01	0,5	I	26,42%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)	89,26	80,37	0	I	118,34	1	I	-32,08%

Portal do TCE

6. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso desenvolveu o Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso, cujo objetivo é apurar e disseminar informações sobre a qualidade da gestão fiscal dos municípios, identificando a eficácia fiscal no equilíbrio das receitas e despesas, cujos resultados impactam diretamente nas políticas públicas.

A disseminação do Indicador e dos respectivos índices auxilia nos controles externos, interno e social, e na tomada de decisões referentes ao gasto público e aos investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, emprego e renda. Essas informações são extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.





O indicador é uma fórmula composta pela média de 6 índices com seus respectivos pesos. Os indicadores são:

Receita Própria Tributária – indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes;

Despesa com Pessoal – representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida com o pagamento de pessoal;

Investimentos – acompanha o total de investimentos em relação à receita líquida;

Liquidez – revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros, excluídos os valores referentes ao RPPS;

Custo da Dívida – avalia o comprometimento do orçamento com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.

Resultado Orçamentário do RPPS – verifica o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando instituído pelo município.

No caso de Alta Floresta, em que o Município instituiu o Regime Próprio de Previdência, para os índices da Receita Própria Tributária, da Despesa com Pessoal, de Investimento e de Liquidez, o peso é de 20% e para os índices do Custo da Dívida e do Resultado Orçamentário do RPPS, o peso é de 10%.

O índice varia entre 0 e 1. Quanto maior o índice, melhor é a gestão fiscal do Município.

Em 2017, o Município de Alta Floresta atingiu a **102ª posição** no *ranking* geral do Estado. No IGFM Geral, ficou classificado como **C**, que significa Gestão em Dificuldade, conforme se verifica no quadro abaixo:





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,72	0,14	1,00	0,40	0,00	0,66	0,52	75
2014	0,54	1,00	0,93	0,24	0,33	1,00	0,68	20
2015	0,76	0,02	1,00	0,46	0,56	0,83	0,59	73
2016	0,53	0,09	0,66	0,57	0,70	1,00	0,54	97
2017	0,62	0,00	0,62	0,26	0,50	0,84	0,44	102

Site TCE (índice IGFM TCE-MT) RN TCE/MT 29/2014

7. TRANSPARÊNCIA

7.1. Audiências públicas

Segundo a Equipe de Auditoria, **não** foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o artigo 48, parágrafo único da LRF, o que configurou a irregularidade **DB08**¹⁰.

De igual modo, apontou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o artigo 9, § 4º, da LRF, configurando a irregularidade **DB08**¹¹.

7.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Consta no Relatório Técnico que as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o artigo 49 da LRF, caracterizando a irregularidade **DB08**¹².

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal foram elaborados, mas não foram publicados, estando em

¹⁰ **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

¹¹ **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

¹² **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





desconformidade com o artigo 48 da LRF, configurando a irregularidade **DB08**¹³.

Ainda, consta que os atos oficiais da administração também não foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação, nos prazos legais, em descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao artigo 6º, XIII, da Lei 8.666/93, caracterizando a irregularidade **NB05**¹⁴.

7.3. Conselhos

A Equipe Técnica informou que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos ao Conselho Tutelar integrante da Administração Pública Municipal.

7.4. Conselhos Tutelares

Segundo a Equipe Técnica, o Conselho Tutelar é integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

Ademais, apontou que consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares.

7.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

No Relatório Técnico consta que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou a este Tribunal a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012 – TCE/MT-TP, configurando a irregularidade **MB02**¹⁵.

13 **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

14 **NB05 DIVERSOS_GRAVE_05**. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

15 **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).





7.6. Outros Aspectos Relevantes

De acordo com o Relatório Técnico, foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de governo, bem como outros pontos não contemplados nos tópicos anteriores, quais sejam:

a) Encaminhamento intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ocasionando a irregularidade **MB02**¹⁶.

b) Ausência de quantificação e demonstração de concessão dos benefícios fiscais na elaboração da LOA/2017, caracterizando a irregularidade **FC99**¹⁷.

8. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E DA DEFESA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da então 3ª Relatoria concluiu pela configuração de **12** irregularidades nas Contas Anuais de Governo do Município de Alta Floresta, exercício de 2017, todas imputadas ao âmbito de responsabilidade do Sr. Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito Municipal, conforme a seguir descritas:

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.

Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Execução de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF. - Tópico - 5.6.4.2.

Limites Legais

1.2) Execução de despesas com pessoal do Município acima do limite máximo estabelecido no art. 19, III, da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

¹⁶ **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

¹⁷ **FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses financeiros ao Poder Legislativo foram inferiores ao montante de despesas fixado na LOA e seus créditos adicionais - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, atestando a realização de audiências públicas para discussão da LDO e da LOA/2017 - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3.2) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3.3) Os documentos referentes às contas anuais do exercício de 2017 não foram colocadas à disposição dos cidadãos - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

3.4) Os Demonstrativos Fiscais, RGF e RREO, não foram publicados na imprensa oficial do município. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

4) DB12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_12. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Resolução Normativa TCE nº 01/2003).

4.1) Concessão de benefícios tributários de que decorrem renúncias de receitas em desconformidade com as disposições inseridas no art. 14 da LRF. - Tópico - 5.5. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de

crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem a correspondente existência de recursos disponíveis. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

6) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

6.1) Ocorrência de transferências de créditos orçamentários entre categorias econômicas de despesas sem a prévia autorização por meio de lei específica. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Elaboração da LDO sem a discriminação adequada, nos respectivos





Anexos de Metas e de Riscos fiscais, dos componentes informativos requeridos pela LRF. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao Tribunal de Contas a prestação das contas anuais de governo em conformidade com prazo disposto no art. 4º, § 3º, inciso VII, da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 – TP. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

8.2) A LDO/2017 foi encaminhada ao TCE/MT além do prazo fixado pelo Tribunal de Contas - Tópico – 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

9) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

9.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação/divulgação dos respectivos decretos - Tópico – 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais 9.2) Não houve a publicação das Demonstrações Contábeis de 2017 na imprensa oficial. - Tópico – 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

10) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

10.1) O texto da LOA não destaca os créditos orçamentários e as receitas vinculadas ao Orçamento da Seguridade Social. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

11) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

11.1) Não houve quantificação, registro e demonstração de valores referentes a concessão de benefícios fiscais na elaboração da LOA/2017. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

12) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

12.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Responsável foi devidamente citado, mediante o Ofício n.º 931/2018, nos termos dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007.





A defesa do Prefeito foi protocolizada em 29/08/2018 (Protocolo n.º 286079/2018), dentro do prazo regimental.

Acerca da execução de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo estabelecido (**item 1.1 e 1.2 – AA04**), a defesa alegou que ocorreram em virtude do alegado: a) expurgo da receita de aplicações financeiras do RPPS no cômputo da RCL; b) não exclusão de despesas de caráter indenizatório do cômputo das despesas totais com pessoal; c) inclusão das despesas custeadas com recursos oriundos do PACS – Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do PSF – Programa de Saúde da Família no cômputo das despesas totais com pessoal; d) atrasos na entrega dos repasses relativos as receitas constitucionais, legais e voluntárias aos municípios afetando a RCL; e) concessão de RGA – Revisão Geral Anual aos servidores públicos e da concessão da atualização do Piso Nacional dos Professores; e, f) efeitos da crise econômica que afetou a economia brasileira, provocando redução na arrecadação de impostos, e a retração nas transferências aos Municípios.

Dessa forma, sustentou que efetuada a exclusão desses valores, os gastos com pessoal estariam em conformidade com o limite máximo estabelecido pela LRF.

A Equipe Técnica, ao analisar a defesa, acolheu parcialmente a tese de exclusão das aplicações financeiras do RPPS, do benefício previdenciário referente ao auxílio-maternidade (INSS), do benefício assistencial relacionado ao auxílio-natalidade, da compensação do Salário Família (INSS), das concessões de diárias de campo, das verbas indenizatórias criadas pela Lei n.º 2.231/2014, assim, após refazer o cálculo, apontou que o Poder Executivo do Município de Alta Floresta realizou despesas com pessoal correspondentes a 61,34% da RCL, como o Poder Legislativo realizou despesas com pessoal correspondentes a 64,20%, extrapolando os limites previstos na LRF.

No que concerne ao alegado repasse ao Poder Legislativo inferiores ao montante fixado na LOA e seus créditos adicionais (**item 2.1 – AA05**), aduziu que houve a devolução de recursos financeiros ao Poder Executivo no montante de **R\$**





39.314,89, bem como, que tal conduta não inviabilizou o funcionamento da Câmara Municipal.

A Secex **manteve** a presente irregularidade, tendo em vista que, a seu ver, o valor devolvido pela Casa Legislativa apenas comprova que o Orçamento da Câmara foi aprovado em montante superior às necessidades operacionais, e que, mesmo excluindo do valor mencionado, a Câmara encerrou o exercício com *superávit* financeiro de **R\$ 238.456,26**, comprovando a retenção de recursos financeiros não aplicados na sua manutenção.

Desse modo, asseverou que a redução unilateral dos duodécimos pelo Poder Executivo, em descompasso com o valor total do Orçamento da Câmara para 2017, e sem lei autorizadora, inobstante a comprovação de que o Poder Legislativo tem excedente de caixa, configura a conduta prevista no art. 29-A, § 2º, III, da CRFB.

Acerca da ausência de apresentação de atas de reuniões atestando a realização das audiências pública para discussão da LDO e da LOA/2017 (**item 3.1 – DB08**), o Gestor afirmou que tal irregularidade, por si só, não macula estas contas, apresentando, para tanto, atas que demonstram a realização das audiências públicas para discussão das peças de planejamento.

A Equipe Técnica entendeu que, inobstante a constatação de realização de audiência pública para discussão das propostas de LDO/2017 e LOA/2017, não foram apresentadas audiências públicas dos processos de elaboração da proposta das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento, motivo pelo qual manteve a presente irregularidade.

Em relação à ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais (**item 3.2 – DB08**), a defesa utilizou dos mesmos argumentos da irregularidade anterior. Para comprovar sua afirmação, acostou





aos autos documentação referentes às atas.

A Secex considerou sanado o apontamento, sugerindo, apenas, que seja expedida determinação relacionada ao envio tempestivo das cargas mensais do Sistema Aplic.

No que concerne à alegada ausência de transparência nas contas públicas, em relação a publicidade de demonstrativos e atos oficiais (**item 3.3 e 3.4 – DB08**), o Gestor afirmou que foram observados os princípios da transparência e da publicidade, tendo em vista que colocou os documentos à disposição dos cidadãos.

A Equipe Técnica **manteve** a presente irregularidade, pois, ao seu entendimento, não basta que as contas sejam “informadas” à população, e sim, que estas estejam disponíveis e acessíveis para eventuais consultas e questionamento, o que não foi verificado no presente caso.

Ademais, afirmou que é necessária a divulgação dos demonstrativos fiscais, além do Portal da Transparência do município, como, por exemplo, publicação na imprensa oficial do município, para, assim, dar plena eficácia à Lei de Acesso à Informação.

Em sua defesa, trouxe os mesmos argumentos para as irregularidades referentes à concessão de benefícios tributários decorrentes de renúncias de receitas (**item 4.1 – DB12**), à elaboração da LDO sem a discriminação adequada dos componentes informativos requeridos pela LRF, nos anexos de Metas e de Riscos Fiscais (**item 7.1 – FB13**) e, da ausência de quantificação, registro e demonstração de valores referentes a concessão de benefícios na elaboração da LOA/2017 (**item 11.1 – FC99**).

O Gestor aduziu que não merece prosperar o alegado, tendo em vista que as renúncias de receitas “estão perfeitamente autorizadas”, como também constam na LDO as informações exigidas pela LRF. Para tanto, juntou aos autos documentos no sentido de comprovar que a irregularidade não foi configurada.





A Equipe Técnica manteve o apontamento referente à concessão de benefícios tributários decorrentes de renúncias de receitas **(item 4.1 – DB12)**, sob o argumento de que a autorização mencionada pelo Gestor (artigo 11, IV, Lei Municipal n.º 2.348/2016-LDO), trata-se de previsão genérica e abstrata, não contemplando nem os valores máximos para a concessão de benefícios. Ademais, afirmou que os documentos que acompanham a referida Lei, não apresentam o demonstrativo sobre os efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Em relação à elaboração das peças de planejamento em desacordo com os preceitos constitucionais e legais **(item 7.1 – FB13)**, a Secex, após conferência dos documentos apresentados, concluiu que estes não contemplam as informações requeridas, bem como, foram apresentados de forma extemporânea, assim, manteve a irregularidade.

Quando a não quantificação, registro e demonstração de valores referentes a concessão de benefícios fiscais na elaboração da LOA **(item 11.1 – FC99)**, a Equipe Técnica alegou que no Sistema Aplic foi constatada a ausência da estimativa das deduções de receitas provenientes das renúncias autorizadas pela Lei Municipal n.º 1.527, mormente aqueles referentes às isenções do IPTU. Dessa forma, salientou que “quaisquer das espécies de renúncia de receitas (anistias, remissões, créditos presumidos, isenções e etc.) concedidas devem ser estimadas/quantificadas e demonstradas na Lei do Orçamento, observados dos termos da respectiva LDO”.

Acerca da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes **(item 5.1 – FB03)**, o Gestor alegou que foram utilizados mecanismos de controle, com o propósito de evitar que os créditos adicionais fossem abertos sem a existência de recursos. Dessa forma, afirmou que: quanto à abertura de créditos adicionais na fonte n.º 15, havia a expectativa de arrecadação no valor total de **R\$ 5.757.671,12**, oriundo do Termo de Compromisso PAR n.º 29746 e dos Termos de Compromissos PAC2 n.ºs 11672/2014 e 2368/2012, cuja receita se verificou frustrada; Quanto à abertura de créditos adicionais na fonte n.º 24: havia a expectativa de





arrecadação no valor de **R\$ 720.000,00**, oriundo do Termo de Convênio n.º 0256/2016, cuja receita se verificou frustrada; e, quanto à abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, na fonte n.º 29: havia a tendência (expectativa) de arrecadação no valor de **R\$ 150.000,00**, oriundo de transferências do Programa Criança Feliz, cuja receita se verificou frustrada.

A Equipe Técnica não acolheu os argumentos da defesa, afirmando que o valor apontado no Relatório Técnico Preliminar está discriminado por fonte, no anexo 1, do quadro 1.3. Em relação às fontes 15 e 24, alegou que as expectativas dos valores mencionados já era conhecida antes do período de elaboração do Orçamento, o que poderia ter evitado o procedimento incorreto. Em relação à fonte 29, aduziu que não foram juntados documentos aptos a sanar o apontamento. Portanto, manteve a presente irregularidade.

No que se relaciona à ocorrência de transferências de créditos orçamentários entre categorias de despesas sem a previa autorização (**item 6.1 – FB10**), o Gestor questionou acerca da necessidade de enviar a cada alteração orçamentária o projeto de lei específico ao Poder Legislativo para aprovação, bem como considerou que a autorização está implícita na LDO/2017.

A Equipe Técnica opinou pela manutenção desta irregularidade, destacando o entendimento desta Corte de Contas acerca da necessidade de lei específica para o remanejamento, transferência e transposição de créditos orçamentários.

Em relação ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas a este Tribunal, bem como o seu envio pelo Sistema Aplic (**item 8.1 e 8.2 – MB02**), o Gestor reconheceu o envio intempestivo, afirmando que não trouxe prejuízo à análise das Contas, sugerindo apenas a emissão de recomendação.

A Secex manteve a irregularidade, na medida em que, embora o encaminhamento intempestivo das contas não comprometa a análise dos fatos administrativos como um todo, considerados neste processo, conforme muito bem salientado pela Defesa, o atraso acarretou dificuldades aos trabalhos e ao pleno exercício





do controle externo, além de desrespeitar normas legais vigentes.

Com relação à abertura de créditos adicionais sem a publicação/divulgação dos respectivos decretos (**item 9.1 – NB05**), assim como ausência de publicação das Demonstrações Contábeis (**item 9.2 – NB05**), a defesa alegou que tais decretos foram devidamente afixados, publicados e colocados no instrumento de divulgação do município. Para tanto, colacionou cópia dos atos mencionados.

A Equipe Técnica alegou violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que apenas a afixação não satisfaz as demais necessidades de divulgação, publicidade e transparência requeridas na legislação pátria, assim, **manteve** a presente irregularidade.

Quanto à elaboração das peças de planejamento sem o destaque dos créditos orçamentários e das receitas vinculadas ao Orçamento da Seguridade Social (**item 10.1 – FC13**), o Gestor afirmou que a ausência de destaque não prejudicou as contas do Município.

A Secex manteve o apontamento, sob o fundamento que tal inadequação tornam imprecisas as informações constantes na LOA, como também compromete sua análise, além de não observar as disposições contidas nos artigos 165, §§ 5º ao 8º, c/c artigo 194, da CRFB.

Por fim, no que se relaciona às divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos (**item 12.1 – MC03**), o Gestor alegou que houve erro na digitação dos documentos para o envio pelo Sistema APLIC, e que “tal fato não trouxera prejuízo para a análise dos fatos administrativo como um todo, razão pela qual, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja convertida em recomendação, sem aplicação de sanção, tendo em vista que nem toda irregularidade é passível de autuação”.

A Secex manteve a impropriedade, sob o argumento de que essa tese defendida não tem o condão de saná-la, uma vez que o jurisdicionado tem o dever





de encaminhar as informações fidedignas a este Tribunal de Contas.

9. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no § 2º, do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado ao Gestor o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação n.º 706/LCP/2018, publicado em 01/11/2018 no Diário Oficial de Contas, edição n.º 1473.

O Gestor, tempestivamente, apresentou suas alegações finais (Protocolo n.º 339938/2018), repisando todos os argumentos expostos em sua defesa.

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 4.936/2018, em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade atinente ao gasto com pessoal acima do limite permitido (AA04), ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, §2º, da CRFB (AA05), à ausência de transparência nas contas públicas DB08 (item 3.1, 3.3 e 3.4), à concessão de benefícios tributários em desconformidade com a legislação (DB12), à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação (FB03), à ocorrência de transferências de créditos orçamentários entre categorias econômicas de despesas sem prévia autorização legislativa (FB10), elaboração das peças de planejamento em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (FB13), ao envio intempestivo das Contas de Governo (MB02), à ausência de publicação de atos administrativos (NB05), à elaboração das peças de planejamento em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (FC13), à ausência de quantificação, registro e demonstração de valores referentes a concessão de benefícios na elaboração da LOA/2017 (FC99) e às divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos (MC03).





Manifestou-se, ainda, pelo **saneamento** do item 3.2 da irregularidade DB08, atinente à ausência de comprovação da realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais.

Assim, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Alta Floresta, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, com recomendações.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, em 03 de dezembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁸

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

